

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOÃO VICENTE SOUTELLO CAMAROTA**

**MEMBROS: RODRIGO DE ALMEIDA VEIGA**

**MURILO ROBOTTON FILHO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2018**

**ACUSADOS: ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS**

**MARÍLIA SAUER TARDEVO PAZZETTO**

**RELATÓRIO**

1. Em 9 de outubro de 2018, o Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, de rito ordinário, em face de Alexandre Pires de Campos ("Alexandre") e de Marília Sauer Tardevo Pazzetto ("Marília" e em conjunto com Alexandre, os "Defendentes"), respectivamente agente autônomo de investimentos e funcionária da [REDACTED] [REDACTED] ("[REDACTED]"), vinculada, à época dos fatos, à [REDACTED] ("[REDACTED]" ou "Corretora").
2. Alexandre foi acusado de infringir o artigo 10, parágrafo único, I, da Instrução CVM nº 497/2011 ("ICVM 497/2011"), pela execução de 103 negócios em nome de [REDACTED] ("[REDACTED]" ou "Investidor"), cliente da Corretora, sem ordens prévias, descumprindo, assim, a regra do artigo 12 da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505/2011").

3. Marília foi acusada de infringir o artigo 3º, *caput*, da ICVM 497/2011 pelo exercício da atividade privativa de agente autônomo de investimento sem o devido credenciamento perante a CVM. Marília também foi acusada de infringir o item 1, subitem 4, do Roteiro Básico (Ofício Circular 046/2010) vigente à época dos fatos ("Roteiro Básico"), pela recomendação de operações incompatíveis com o perfil de *suitability* do Investidor.

4. O Termo de Acusação relata que [REDACTED] apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") ("MRP 22/2017") solicitando ressarcimento de R\$ 110.086,00 por prejuízos decorrentes de operações com opções executadas em seu nome, sem ordens prévias e incompatíveis com seu perfil de investidor, no período compreendido entre 23.9.2014 a 23.1.2017<sup>1</sup>.

5. Segundo o Termo de Acusação, o Relatório de Auditoria nº 112/2017 (fls. 74-80 do MRP 22/2017), elaborado pela BSM durante a tramitação do MRP 22/2017, apontou que a Corretora não apresentou as ordens do Investidor referentes aos negócios executados em seu nome entre 27.3.2015 a 23.1.2017.

6. Tendo em vista os indícios de irregularidades identificados no MRP 22/2017, em especial de intermediação de operações sem ordens prévias; de recomendação de produtos e serviços em desacordo com o perfil de risco do Investidor; e da falha no dever de manutenção dos formulários de *suitability* do Investidor pelo prazo de cinco anos, o Diretor de Autorregulação da BSM determinou a instauração de procedimento específico para investigação.

7. A investigação conduzida pela BSM apurou indícios de que Marília atuava como agente autônoma de investimentos sem registro perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em infração ao artigo 3º da ICVM 497/2011, e, no exercício

<sup>1</sup> Em 23.8.2017, o MRP 22/2017 foi arquivado pelo Diretor de Autorregulação da BSM, em razão da celebração de acordo extrajudicial entre [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 97-99 do MRP 22/2017).

irregular desta atividade, recomendava a execução de operações incompatíveis com o perfil de risco do Investidor, em infração ao item 1, subitem 4, do Roteiro Básico.

8. Com relação à Alexandre, a BSM apurou que, por meio de seu terminal, foram registrados 103 negócios em nome do Investidor, executados sem ordens prévias, no período de 23.9.2014 a 23.1.2017, em descumprimento ao artigo 12 da ICVM 505/2011, que lhe é aplicável por força do artigo 10, parágrafo único, I, da ICVM 497/2011.

9. Alexandre, intimado para apresentar defesa, alegou, em 12.11.2018 (fls. 109-118), que seu sócio, [REDACTED] ("[REDACTED]"), marido de Marília, era o agente autônomo de investimentos responsável pela operação do escritório e emissão de ordens dos clientes. Segundo Alexandre, apesar de as operações terem sido registradas em seu terminal, [REDACTED] era o agente autônomo de investimentos responsável pelo Investidor e pelo registro das suas ordens.

10. Alexandre afirmou que a centralização de operações em um terminal era prática da Corretora. Além disso, alegou que já foi penalizado duas vezes, sendo a primeira ao ser distratado pela [REDACTED] e a segunda ao perder "uma empresa de mais de 10 (dez) anos de existência com R\$ 140 milhões de NET, 500 (quinhentos) clientes e com um valor de mercado de aproximadamente R\$ 2 milhões [...]" (fl. 110).

11. Em 16.11.2018, Marília apresentou sua defesa (fls. 120-166) contestando a competência da BSM para impor penalidades, tendo em vista não ser participante com atuação nos mercados organizados pela B3, razão pela qual não estaria sujeita às decisões da BSM. Além disso, Marília informou que possuía relação comercial de longa data com [REDACTED] e que, por este motivo, recebia as ordens por telefone e as encaminhava para Alexandre registrá-las.

12. Com relação à recomendação fora do perfil de *suitability*, Marília alegou que a Instrução CVM nº 539/2013 ("ICVM 539/2013") entrou em vigor em 2015 - período

posterior aos fatos narrados no Termo de Acusação - e que a Acusação aplicou uma "presunção relativa de que os investidores que não tivessem preenchido o seu perfil [suitability] deverão, ser tratados como investidores conservadores" (fl. 124).

13. Marília alegou que não houve intenção de enganar o Investidor, uma vez que as orientações efetuadas estavam em linha com as recomendações da [REDACTED]. De acordo com Marília, não há prejuízo a ser ressarcido, uma vez que a Corretora celebrou acordo extrajudicial com o Investidor.

14. Marília apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso onde se comprometeu a não atuar como agente autônomo de investimentos e nem praticar qualquer ato com a intenção de fazê-lo no futuro, pelo prazo mínimo de 5 anos.

15. Em 6.12.2018, o Conselho de Supervisão da BSM deliberou, por unanimidade de votos, condicionar a celebração de Termo de Compromisso com Marília ao pagamento de R\$ 70.000,00 à BSM, tendo em vista a gravidade das infrações (fls. 167-168).

16. Marília, apesar de regulamentemente intimada da decisão do Conselho de Supervisão da BSM, não apresentou manifestação.

17. A Superintendência Jurídica ("SJUR") elaborou Parecer Jurídico (fls. 174-200) pelo qual opina pela condenação dos Defendentes.

18. Segundo a SJUR, considerando que Alexandre não apresentou evidências das ordens do Investidor relativas às operações reclamadas no MRP 22/2017, Alexandre teria infringido o artigo 10, parágrafo único, I, da ICVM 497/2011, em descumprimento ao artigo 12 da ICVM 505/2011.

19. A SJUR destaca no Parecer Jurídico que Marília não apresentou prova de que possuía registro perante a CVM para atuar como agente autônoma de investimentos. Destaca também que as evidências contidas nos autos deste processo conduzem à conclusão de que Marília prestou informações sobre produtos e serviços

comercializados pela Corretora ao Cliente. Assim, a SJUR entendeu que Marília infringiu o artigo 3º da ICVM 497/2011.

20. Além disso, a SJUR destacou que as recomendações dadas por Marília ao Investidor infringiram o Roteiro Básico – e por infração ao Roteiro Básico Marília é acusada neste PAD 12/2018 – e não a ICVM 539/2013, como alegado por Marília.

21. Os Defendentes foram devidamente intimados para se manifestarem sobre o Parecer Jurídico. Em 4.9.2019, Marília reforçou os argumentos apresentados em sua defesa, e acrescentou que não há prejuízos a serem indenizados, tendo em vista que a Corretora já ressarciu o Investidor.

22. Em 30.10.2019, Alexandre apresentou sua manifestação alegando a nulidade do processo administrativo visto que não há "enquadramento legal da infração ético-profissional de que está sendo acusado" (fl. 221). No mais, Alexandre reforçou os argumentos apresentados em sua defesa.

23. Em 10.1.2020, Marília apresentou petição (fls. 226-428) informando o arquivamento do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apurar a atuação de Marília como agente autônoma de investimentos sem registro perante a CVM.

24. É o relatório.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

  
**JOÃO VICENTE SOUTELLO CAMAROTA**  
Conselheiro-Relator